

**ILUSTRÍSSIMO SENHORA PREGOEIRA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
MINAS GERAIS**

Pregão Eletrônico nº 061/2013

FOCO OPINIÃO E MERCADO LTDA EPP, empresa de direito privado, com sede na Rua Júlio Moura, 176 – Centro – Florianópolis – SC, inscrita no CNPJ sob o nº 08.255.393/0001-96, vem, através do seu representante legal, com fundamento no artigo 41 e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/93 e com fundamento no Item 17 do Edital Convocatório do Pregão Eletrônico nº 061/2013 oferecer **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a habilitação da licitante NOGAR INTELIGÊNCIA E MARKETING LTDA EPP, tendo como objeto a REALIZAÇÃO DE PESQUISA PARA APURAÇÃO E ANÁLISE DO GRAU DE SATISFAÇÃO DOS USUÁRIOS EXTERNOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE MINAS GERAIS, CONFORME CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTE DO EDITAL E ANEXOS, fazendo-a nos seguintes termos:

a) **DA TEMPESTIVIDADE**

O Ato Convocatório em seu item 17 sob o título **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL, PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E INTERPOSIÇÃO DE RECURSO**, nos subitens 17.3 e 17.3.1 ressalta que: *17.3 – Encerrada a etapa de lances, os licitantes deverão consultar regularmente o sistema para verificar se foi declarado o vencedor e se está liberada a opção para interposição de recurso. A partir da liberação, os licitantes terão 24 (vinte e quatro) horas para manifestar a intenção de recorrer, em campo próprio do sistema.*

17.3.1 – O recorrente terá 3 (três) dias, a contar da manifestação prevista no item anterior, para apresentar as razões do recurso. Findo esse prazo, os demais licitantes terão 3 (três) dias para oferecer as contra razões.

Diante do exposto, como a data para realização de declaração do vencedor do certame foi dia 19/02/2014, às 13h e este documento jurídico está sendo elaborado na data de 20/02/2014, é evidente a tempestividade do mesmo.

b) DA HABILITAÇÃO INDEVIDA DA LICITANTE ARREMATANTE NOGAR INTELIGÊNCIA DE MARKETING LTDA EPP. DO NÃO ATENDIMENTO INTEGRAL DO ITEM 7.7.3, ALÍNEAS “B” E “D”.

Insurge-se a licitante Foco Opinião e Mercado Ltda EPP contra a habilitação da licitante arrematante Nogar Inteligência de Marketing Ltda EPP, pelos fatos e argumentos abaixo elencados:

A licitante Nogar Inteligência de Marketing Ltda EPP, anexou ao sistema, com a ajuda da Ilma Sra. Pregoeira documentação de habilitação para ser analisada pela Colenda Turma Licitatória.

Ocorre que a licitante disponibilizou em atendimento ao item 7.7 – Qualificação Técnica, os seguintes atestados:

- 1) Atestado de Capacidade Técnica – Pesquisa Caixa;
- 2) Atestado de Capacidade Técnica – Pesquisa BNDES;
- 3) Atestado de Capacidade Técnica – Pesquisa Nespresso.

Os atestados de capacidade técnica apresentados deixam de complementar as exigências editalícias, quanto ao subitem 7..7.3, alíneas “B” e “D”, quais sejam:

- b) Levantamento de dados por meio de entrevista pessoal qualitativa com o público pesquisado em número compatível com o presente objeto.*
d) Realização de pesquisa quantitativa em capital e interior de Unidade da Federação, concomitantemente.

Os atestados apresentados retratam a seguinte realidade:

- 1) Pesquisa Caixa: **pesquisa quantitativa**, realizada em **07 (sete) capitais**, com coleta de dados pessoal em pontos de fluxo;
- 2) Pesquisa BNDES: **pesquisa quantitativa**, realizada em **09 (nove) capitais**, com coleta de dados pessoal em pontos de fluxo;
- 3) Pesquisa Nespresso: **pesquisa quantitativa**, realizada em **São Paulo**, com coleta de dados pessoal em pontos de fluxo.

Conforme exposto acima verifica-se que a licitante Nogar deixou de atender a alínea “B”, uma vez que não apresentou nenhum atestado de capacidade técnica com realização de **pesquisa qualitativa**. Além disso, no que tange a alínea “D”, em nenhum dos seus atestados apresentados verificou-se a realização de **pesquisa quantitativa em CAPITAIS e INTERIOR**, deixando assim da mesma forma de atender às exigências editalícias nesse diapasão.

A Lei nº 8.666/93 Seção II, Da Habilitação, Art. 30 resta clara a inobservância da legislação:

Art. 30 - A documentação relativa a qualificação técnica limitar-se-á a:
II - comprovação de aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível em características**, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. **(grifo nosso)**.

Em suma, a desclassificação da licitante arrematante nesse aspecto é algo evidente, claro e cristalino, por deixar de atender à legislação vigente e o requerido do edital do certame, razão pela qual ensejou a interposição deste recurso administrativo.

c) DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a empresa Foco Opinião e Mercado Ltda EPP requer que seja **DADO PROVIMENTO** ao presente recurso para que seja revista a habilitação da empresa arrematante Nogar Inteligência de Marketing Ltda EPP, bem como emitido novo parecer técnico pela equipe técnica do TRT 3ª Região, uma vez que logrou êxito em seus apontamentos e há fundamentos fáticos e legais que o sustentam.

Florianópolis (SC), 20 de fevereiro de 2014.

Nestes Termos

Pede Deferimento,



Procuradora Welinton Lucas dos Santos

Diretor Comercial

CPF 030.656.719-99

08 255 393/0001 - 967
Foco Opinião e Mercado Ltda ME
Rua: Júlio Moura, nº 176
CENTRO - CEP 88020 - 150
FLORIANÓPOLIS - SC